



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.901376/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria Compensação/Restituição
Recorrente GRANJAS UNIÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA. O CARF não tem competência para analisar pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Por bem sintetizar a lide, adoto o relatório do Acórdão nº 0827.323 da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. 69/76):

O processo foi digitalizado posteriormente à sua formalização, de sorte que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo, que está sendo adotada na presente decisão.

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/19, apresentada em decorrência da não homologação do pedido de compensação (DCOMP nº 39875.59797.310304.1.3.030025), conforme despacho decisório emitido eletronicamente, fls. 20.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.483,92

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 45.356,76

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 10/09/2008, fls. 21, tendo apresentado a contestação em 24/09/2008, fls. 02/19, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

A requerente ingressou com duas PER/DCOMPs, cópias acostadas nos autos, sendo a primeira apresentada em 31/03/2004, preenchida de forma incorreta, a qual deve ser cancelada, requerendo a compensação do IRPJ código 2430, ajuste anual de 31/12/2003, no valor principal de R\$ 16.845,53 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). O valor foi objeto de autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil e devidamente quitado, conforme se comprova com cópia de DARF que segue em anexo.

A segunda foi apresentada em 03/02/2007, requerendo a compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ devido por estimativas nos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2005 no valor total de R\$ 66.497,36 (sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), com saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurada em 31/12/2003 no montante de R\$ 45.536,76 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), desta feita preenchida de forma correta, inclusive com o demonstrativo detalhado do crédito, sendo esta declaração que deve prevalecer para efeito de homologação da compensação requerida. O referido crédito consta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, apresentada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cópias acostadas nos autos. No fundamento da decisão a autoridade administrativa informa que não foi possível confirmar a apuração do crédito, tendo em vista que o montante do crédito informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado nos

PER/DCOMPs, afirmação que não corresponde à verdade material dos fatos, conforme comprova a documentação ora acostada nos autos.

Não procedem os argumentos apontados pelo autor do despacho decisório para não homologar as compensações declaradas na DCOMP, apresentada em 03/02/2007, sob a alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, o que não é verdade.

A defesa transcreve os dispositivos legais relacionados à compensação e faz um breve comentário sobre o lançamento tributário para concluir que ficou demonstrado e provado que o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que a exigência do crédito tributário está embasada em premissas fora dos parâmetros que foram legalmente fixados pela Lei. Assim, requer o seu cancelamento.

Conclui afirmando que fica demonstrado e provado que é indevido o crédito tributário exigido através do despacho decisório no valor total de R\$ 64.087,68 (sessenta e quatro mil oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão da não homologação dos PER/DCOMPs apresentadas pelo requerente, tendo em vista que a referida cobrança foi objeto de compensação, conforme devidamente comprovado nos autos, e a outra parte foi objeto de lançamento de ofício e devidamente quitado. Assim, requer o seu cancelamento.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, não conhecendo do pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 39875.59797.310304.1.3.030025, por se tratar de matéria fora de seu campo de competência e homologando a compensação de que trata o PER/DCOMP nº 29156.58355.030207.1.3.031881 até o limite do saldo negativo da CSLL disponível, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 110/121), alegando, em síntese, que o despacho decisório é improcedente, tendo em vista que o débito compensado não existe, devendo ser desconsiderada a compensação efetuada e cancelada a declaração de compensação.

Por não atingir os valores estipulados na Portaria/MF nº 3/2008, não foi interposto Recurso de Ofício.

Eis a síntese do necessário. Passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida o presente processo da não homologação das compensações tratadas nos PER/DCOMPs nº 39875.59797.310304.1.3.030025 e 29156.58355.030207.1.3.03-1881. O crédito é decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

Nos termos do despacho decisório (fl. 20), não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Em relação ao PER/DCOMP nº 39875.59797.310304.1.3.030025, a DRJ decidiu que não possui competência para apreciar pedido de cancelamento de PER/DCOMP, não havendo como acolher a solicitação da defesa nesse sentido.

Já no que tange ao PER/DCOMP nº 29156.58355.030207.1.3.03-1881, homologou a compensação até o limite do saldo negativo da CSLL disponível, entendendo que os documentos acostados aos autos e as informações registradas nos sistemas da Receita Federal corroboram com o alegado pela defesa.

Em sede recursal, o contribuinte alega que o PER/DCOMP ora discutido, que trata de compensação do IRPJ código 2430, ajuste anual de 31/12/2003, no valor principal de R\$ 16.845,53, foi preenchido de forma incorreta.

Contudo, esse valor foi objeto de autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 10384.005694/2008-23), sendo devidamente quitado, conforme comprovado por DARF acostado à impugnação.

Ocorre que, como bem demonstrou a decisão da DRJ, o cancelamento da PER/DCOMP deve ser requerido pelo contribuinte em procedimento próprio e não por meio do presente processo administrativo. Confira-se:

De acordo com o art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da ciência do despacho decisório e da apresentação da manifestação de inconformidade, a desistência do PER/DCOMP deve ser formulada pela interessada a partir do programa PER/DCOMP, nos seguintes termos:

“Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.”

O mesmo regramento é mantido no art. 93 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, atualmente em vigor.

Adoto, pois, os fundamentos exarados pela DRJ em decisão de 1ª instância. Logo, este Colegiado não é competente para apreciar pedido de cancelamento de PER/DCOMP devido à inexistência do débito, não devendo ser acolhidas as pretensões do contribuinte neste sentido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Processo nº 10384.901376/2008-95
Acórdão n.º **1301-002.139**

S1-C3T1
Fl. 164

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator